

LEI Nº 3.983/2007

EMENTA: Cria os Cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulista aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados na estrutura organizacional do Município do Paulista 750 (setecentos e cinquenta) cargos de Agente Comunitário de Saúde e 200 (duzentos) cargos de Agentes de Combate às Endemias, ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, cujas remunerações serão tratadas em Lei específica.

Parágrafo Único – Os cargos ora criados devem ser providos por processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, por força do disposto no § 4º, do Art. 198 da Constituição Federal e em conformidade com a Lei Federal 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Artigo 2º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei e pelo Art. 2º da Lei Federal 11.350, de 05 de Outubro de 2006.

Artigo 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal, Estadual ou Federal de Saúde.

Parágrafo Único – São consideradas as atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumento para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;
III – o registro para fins exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para área de saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situação de riscos a família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;

Artigo 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividade de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão de cada Ente Federado .

Artigo 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – ser brasileiro ou naturalizado;

II – ser maior de 18 anos;

III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares, esta, se do sexo masculino;

IV – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

V – haver concluído com aproveitamento curso introdutório de formação inicial e continuada e qualificação técnica para os ACS;

VI – haver concluído ensino fundamental.

Parágrafo Primeiro - Não se aplica à exigência a que se refere o inciso VI aos que, na data de 05 de Outubro de 2006, estivessem exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de saúde.

Parágrafo Segundo- Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso IV, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Artigo 6º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I – ser brasileiro ou naturalizado;
- II – ser maior de 18 anos;
- III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares, esta, se do sexo masculino;
- IV – haver concluído com aproveitamento curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- V – haver concluído ensino fundamental.

Parágrafo Único – Não se aplica à exigência a que se refere o inciso V aos que, na data de 05 de Outubro de 2006, estivessem exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Artigo 7º - A Contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias dar-se-á exclusivamente através de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, atendendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, observado o disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal e art. 9º da Lei Federal 11.350/2006.

Parágrafo Primeiro - Os contratados serão regidos através do regime jurídico de direito público, estabelecido no inc. IX do art.37 da CF e na Legislação Municipal.

Parágrafo Segundo - Os profissionais que, na data de 14 de fevereiro de 2006, estivessem desempenhando as atividades de agentes comunitários de saúde ou agente de combate às endemias, na forma da Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública.

Artigo 8º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado; na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de qualquer falta grave apurada através de Comissão de Inquérito Municipal Administrativo, cabendo-lhes as penalidades previstas na Lei 3.100/92, Estatuto do Servidor Público Municipal e em última instância a rescisão contratual.

II – Infringir o artigo 10 e seus incisos II e III, e o parágrafo único da Lei Federal n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo Primeiro - Os profissionais que na data da publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não ocupantes de cargos ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no caput deste artigo, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público, com vistas ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Segundo - A certificação se dará através de apuração dos requisitos exigidos nesta Lei, em processo administrativo individualizado, e submetido à avaliação de Comissão Especial, que emitirá seu posicionamento em forma de resolução e, em seguida, submeterá o assunto à decisão final ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Terceiro - Será concedido a Comissão Especial o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para conclusão de todos os processos administrativos individualizados.

Artigo 9º - A remuneração mensal será composta de salário base mais gratificação a ser determinada por Lei própria.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Artigo 11º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Cidade do Paulista, em 23 de maio de 2007.



Yves Ribeiro de Albuquerque
Prefeito